



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.087 - PR (2015/0199245-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PURUBA ADMINISTRACÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOCLER JEFERSON PROCÓPIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY GASQUES BORDONE
AGRAVADO : MARIA NENZINHA DA SILVA BORDONE
AGRAVADO : AGROPECUARIA BARRA BONITA S/A
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ CARDOZO SANTOS
TAMIRIS CRUZ POIT
INTERES. : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. SÚMULA 13 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, observa-se que o único julgado colacionado pela parte recorrente é proveniente do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não podendo ser conhecido o recurso especial, por atrair a incidência da Súmula 13 do STJ.
3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.087 - PR (2015/0199245-0)

AGRAVANTE : PURUBA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOCLER JEFERSON PROCÓPIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY GASQUES BORDONE
AGRAVADO : MARIA NENZINHA DA SILVA BORDONE
AGRAVADO : AGROPECUARIA BARRA BONITA S/A
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ CARDOZO SANTOS
TAMIRIS CRUZ POIT
INTERES. : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por PURUBA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão deste Relator (fls. 1.762/1.764) que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ e ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial ante o óbice da Súmula 13/STJ.

No presente regimental (fls.1.767/1.769), a parte repisa os fundamentos aduzidos no recurso especial de que não há incidência do óbice da Súmula 7/STJ, mas tão somente referência a ofensa ao disposto no art. 593, II, do CPC, bem como que os arestos apresentados guardam similitude exata com o caso dos autos.

Ao final postula a reforma da decisão agravada, a fim de dar provimento ao agravo, bem como ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.087 - PR (2015/0199245-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PURUBA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOCLER JEFERSON PROCÓPIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY GASQUES BORDONE
AGRAVADO : MARIA NENZINHA DA SILVA BORDONE
AGRAVADO : AGROPECUARIA BARRA BONITA S/A
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ CARDOZO SANTOS
TAMIRIS CRUZ POIT
INTERES. : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. SÚMULA 13 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, observa-se que o único julgado colacionado pela parte recorrente é proveniente do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não podendo ser conhecido o recurso especial, por atrair a incidência da Súmula 13 do STJ.
3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, observa-se que a parte recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

[...]

Decido.

2. A irresignação não prospera.

O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir pela manutenção da decisão com a reforma somente no que tange ao quantum da condenação do recorrente em honorários. Rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ. Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA ANCESTRALIDADE BIOLÓGICA. DIREITO DA PERSONALIDADE. 1.

Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu desnecessária a realização de novo exame de DNA, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

(...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 236958/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 5/3/2014).

Com efeito, no que se refere à prova produzida nos autos, esclareço que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 22/3/2013).

Portanto, no presente caso vê-se claramente a análise cuidadosa e minuciosa da questão, observando-se, claramente, que o acolhimento da pretensão recursal, pela alínea "a" do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos ou pior, com a concessão de nova oportunidade para sua produção, ultrapassando a preclusão já operada, o que é vedado em sede de recurso especial, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, observa-se que o único julgado colacionado pela parte recorrente é proveniente do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não podendo ser conhecido o recurso especial, por atrair a incidência da Súmula 13 do STJ, segundo a qual "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0199245-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 765.087 / PR**

Números Origem: 00110767120088160017 10688563 1068856301 1068856302 201300176543 5881994
58894

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PURUBA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOCLER JEFERSON PROCÓPIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY GASQUES BORDONE
AGRAVADO : MARIA NENZINHA DA SILVA BORDONE
AGRAVADO : AGROPECUARIA BARRA BONITA S/A
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ CARDOZO SANTOS
TAMIRIS CRUZ POIT
INTERES. : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PURUBA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOCLER JEFERSON PROCÓPIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY GASQUES BORDONE
AGRAVADO : MARIA NENZINHA DA SILVA BORDONE
AGRAVADO : AGROPECUARIA BARRA BONITA S/A
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ CARDOZO SANTOS
TAMIRIS CRUZ POIT
INTERES. : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.